



**DECRETO-LEI N.º 90/92, DE 21 DE MAIO**

(REGULAMENTA A LEI N.º 108/91, DE 17 DE AGOSTO)

Com as alterações introduzidas pelas seguintes leis:

Decreto-Lei n.º 105/95, de 20 de maio;

Decreto-Lei n.º 108/2012, de 18 de maio;

Decreto-Lei nº 61/2019, de 14 de maio.

Em cumprimento da estatuição contida no artigo 95.º<sup>(1)</sup> da Constituição, foi publicada a Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, onde se determinou a natureza e as competências do Conselho Económico e Social.

Essa lei, onde se delinearam também a orgânica e a composição deste órgão constitucional, corporiza um conjunto de regras definidoras da *ratio* e do modelo organizacional em que assenta o Conselho e que, em última análise, constituem os parâmetros fundamentais que irão balizar a sua actuação futura.

Na esteira da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, e dando cumprimento ao disposto no seu artigo 15.º, surge o presente diploma, no qual se procede à concretização de algumas das disposições daquela lei, por forma a permitir o efectivo funcionamento do Conselho Económico e Social.

É de sublinhar que na sua elaboração houve a preocupação de, por um lado, remeter para a lei geral matérias já objecto de tradução normativa com pertinente aplicação ao Conselho Económico e Social e, por outro, possibilitar aos órgãos do Conselho, no exercício da autonomia que lhes é reconhecida, a definição das normas que irão regular o seu funcionamento interno.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º<sup>(2)</sup> da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º **(Natureza e sede)**

1. O Conselho Económico e Social (CES) é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social e participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social.
2. O CES é dotado de autonomia administrativa.
3. O CES tem sede própria em Lisboa.

---

<sup>(1)</sup> A partir da 4.ª Revisão Constitucional efectuada pela Lei n.º 1/97, D.R. I-A, de 20 de Setembro, o preceito relevante passou a ser o artigo 92.º, tendo-se mantido inalterado na sequência de posteriores revisões constitucionais.

<sup>(2)</sup> A partir da 4.ª Revisão Constitucional efectuada pela Lei Constitucional n.º 1/97, D.R. I-A, de 20 de Setembro, o preceito relevante passou a ser o artigo 198.º, tendo-se mantido inalterado na sequência de posteriores revisões constitucionais.

Artigo 2.º  
**(Direito de iniciativa)**

1. No quadro das competências que lhe são cometidas por lei, o CES goza de direito de iniciativa.

2. As propostas elaboradas nos termos do número anterior carecem de aprovação de dois terços dos membros do plenário do CES.

Artigo 3.º  
**(Emissão de pareceres)**

A emissão dos pareceres solicitados ao CES terá lugar nos prazos determinados na lei ou nos seus regulamentos internos.

Artigo 4.º  
**(Cooperação)**

O CES pode estabelecer relações de cooperação e firmar acordos de permuta de informação com instituições congéneres de outros países, bem como com organizações internacionais com competência em áreas técnicas de natureza económica e social.

Artigo 5.º  
**(Regulamentos internos)**

1. Cabe ao plenário do CES definir, sob proposta do seu presidente, o respectivo regulamento de funcionamento, bem como os relativos às comissões especializadas, ao conselho coordenador e ao conselho administrativo.

2. Compete à Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS) aprovar o respectivo regulamento de funcionamento.

3. Até à publicação dos regulamentos referidos nos números anteriores observar-se-á, com as necessárias adaptações, no funcionamento dos órgãos do CES o regimento interno do Conselho Nacional do Plano e o regulamento interno do Conselho Permanente de Concertação Social, respectivamente.

4. Os regulamentos referidos nos n.ºs 1 e 2 são publicados na 2ª série do *Diário da República*.

## Artigo 6.º

### **(Funcionamento dos órgãos)**

1. Na falta de disposição em contrário, os órgãos colegiais do CES deliberam por maioria simples, tendo o respectivo presidente voto de qualidade.

2. De todas as reuniões dos órgãos colegiais do CES será lavrada acta, com menção dos membros presentes, da ordem de trabalhos e da matéria relevante da respectiva discussão e votação, nomeadamente todas as declarações de voto produzidas, devendo as actas ser tornadas públicas pelos meios previstos no regulamento.

3. As reuniões do plenário do CES são públicas no que concerne à fase da votação, a não ser quando o CES se pronuncie a solicitação dos órgãos de soberania.

4. As reuniões dos restantes órgãos podem também ser públicas relativamente à fase da votação, desde que tal seja deliberado com o voto favorável de, pelo menos três quartos dos respectivos membros.

5. O presidente do CES tem assento na CPCS e nos seus grupos de trabalho especializados, podendo usar da palavra e intervir nos debates sempre que o entenda conveniente, sem direito a voto.

## Artigo 7.º

### **(Verificação de poderes)**

1. Os representantes das entidades cuja participação no plenário do CES tenha de ser decidida nos termos dos n.ºs 4 a 7 do artigo 4.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, devem ter a qualidade de presidente, de titular de cargo a este equiparado ou de membro do órgão de direcção nacional das organizações com assento no plenário.

2. Ao presidente do CES, ouvido o conselho coordenador, cabe verificar a conformidade legal do mandato dos representantes a que se refere o número anterior.

## Artigo 8.º

### **(Recursos)**

1. Os representantes cujo mandato seja impugnado podem recorrer para o plenário do CES.

2. Os recursos referidos no número anterior, bem como os previstos no n.º 7 do artigo 4.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, são apresentados,

por escrito, ao presidente do CES no prazo máximo de 15 dias a contar da data em que seja notificada a existência da impugnação, acompanhados da adequada fundamentação.

3. O recurso é decidido pelo plenário do CES, na primeira sessão subsequente à data do seu recebimento.

#### Artigo 9.º **(Presidente)**

1. Para efeitos de remuneração e de gestão de pessoal é aplicável ao presidente a equiparação contida no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto.

2. O período correspondente ao mandato do presidente do CES é considerado, para todos os efeitos, na contagem de tempo de serviço.

3. O presidente do CES beneficia do regime de protecção social aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública, se não estiver abrangido por outro mais favorável, cabendo ao CES a satisfação dos encargos que corresponderiam à entidade patronal, em caso de opção pela manutenção do regime de segurança social por que estivesse abrangido antes do início das suas funções.

#### Artigo 10.º **(Vice-presidentes)**

1. Os vice-presidentes tomam posse perante o Presidente do CES.

2. Os vice-presidentes em quem tenham sido delegadas competências, nos termos da lei, têm direito a uma remuneração de montante a fixar por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do presidente do CES.

#### Artigo 11.º<sup>(3)</sup> **(Direito a transporte, ajudas de custo e senhas de presença)**

1. Os membros dos órgãos do CES têm direito a transporte e ajudas de custo, nos termos da legislação aplicável à Administração Pública.

2. A participação nas reuniões do CES confere aos membros que não auferam remuneração própria por actividade nele desenvolvida o

---

<sup>(3)</sup> Redacção do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 105/95, de 20 de maio.

direito a senhas de presença, em montante e condições a fixar por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do presidente do CES.

#### Artigo 12.º

#### **(Secretário-geral)**

1. O CES dispõe de um secretário-geral.
2. Ao secretário-geral, como responsável pelos serviços de apoio técnico e administrativo do CES, compete em especial:
  - a) Apoiar o funcionamento dos órgãos do CES, preparando para o efeito estudos, pareceres e informações;
  - b) Manter actualizada a informação sobre a actividade das instituições congéneres do CES na Comunidade Europeia;
  - c) Tratar e difundir, a nível nacional e internacional, documentação e informação técnica no domínio das suas competências;
  - d) Assegurar os elementos e operações necessários para preparação das propostas orçamentais, das contas e do relatório de actividades, acompanhando e avaliando a respectiva execução;
  - e) Informar da legalidade dos actos nos domínios administrativo e financeiro e gerir o património afecto ao CES;
  - f) Assegurar o expediente relativo ao funcionamento dos órgãos do CES;
  - g) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam delegadas pelo presidente do CES, bem como as demais previstas nos regulamentos internos.
3. O secretário-geral é designado pelo presidente do CES, sendo equiparado, para todos os efeitos legais, a director-geral.

#### Artigo 13.º<sup>(4)</sup>

#### **(Serviços de apoio técnico e administrativo)**

O CES dispõe de serviços de apoio técnico e administrativo, regendo-se o respetivo pessoal pelo Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

---

<sup>(4)</sup> Redação do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 108/2012, de 18 de maio.

Artigo 14.º <sup>(5)</sup> <sup>(6)</sup>

**(Gabinete do presidente)**

1. No desempenho das suas funções, o presidente do CES é apoiado diretamente por um gabinete, constituído por um chefe de gabinete, três adjuntos e um secretário pessoal.

2. Aos membros do gabinete do presidente do CES é aplicável, com as devidas adaptações, o regime constante dos artigos 7.º a 14.º e 16.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, que estabelece a natureza, a composição, a orgânica e o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo.

3. (revogado)

4. (revogado)

5. (revogado)

6. O presidente do CES pode, mediante despacho, afetar para o seu gabinete um motorista do mapa de pessoal do CES, ao qual se aplica o estatuto dos motoristas dos gabinetes dos membros do Governo.

7. (revogado)

8. (revogado)

9. (revogado)

Artigo 15.º <sup>(7)</sup> (Revogado)

Artigo 16.º

**(Transição de pessoal)**

1. O pessoal provido em lugares do quadro das instituições referidas no artigo 16.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, transita para o quadro de pessoal do CES, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Com a publicação da portaria conjunta prevista no n.º 6 do artigo 14.º, transita para o quadro de efectivos interdepartamentais o pessoal que, de harmonia com os critérios gerais estabelecidos na lei para a constituição de excedentes, não possa vir a ocupar vaga no quadro do CES.

---

<sup>(5)</sup> Redação do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 108/2012, de 18 de maio.

<sup>(6)</sup> Redação do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 61/2019, de 14 de maio.

<sup>(7)</sup> Revogado pelo art. 3.º do Decreto-Lei n.º 108/2012, de 18 de maio

3. A transição referida no n.º 1 será determinada por despacho do presidente do CES e far-se-á de acordo com as seguintes regras:

- a) Para a mesma carreira e categoria que o funcionário já possui;
- b) Com observância das habilitações legais, para a carreira e categoria que integre as funções que efectivamente o funcionário desempenhe, em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da carreira para que se processa a transição.

4. As correspondências determinadas na alínea b) do número anterior fazem-se em função dos índices remuneratórios correspondentes ao escalão 1 da categoria em que o funcionário ou agente se encontra e ao escalão 1 da categoria da nova carreira.

5. Ao pessoal das instituições referidas no artigo 16.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, que, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3, transite para categoria diversa será contado como prestado nesta última, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado na anterior, desde que haja comprovadamente exercido idênticas funções.

#### Artigo 17.º

#### **(Situações especiais)**

1. Com a entrada em vigor do presente diploma cessam os destacamentos ou requisições do pessoal que nesses regimes preste serviço nas instituições referidas no artigo 16.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto.

2. O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontre em regime de estágio mantêm-se nessa situação até à conclusão do mesmo, devendo, consoante os casos e se necessário, ser nomeado novo júri para realização da respectiva avaliação e classificação final.

3. Os concursos a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se válidos.



## Artigo 18.º

### **(Cessação de funções)**

1. As comissões de serviço do pessoal dirigente das instituições referidas no artigo 16.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, cessam com a entrada em vigor do presente diploma.

2. O pessoal afecto ao Gabinete do Presidente do Conselho Nacional do Plano cessa as suas funções na data da tomada de posse do presidente do CES.

## Artigo 19.º

### **(Património dos órgãos extintos)**

O património das instituições referidas no artigo 16.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, é transferido para o CES, com dispensa de quaisquer formalidades, excepto o registo.

## Artigo 20.º

### **(Dotações e encargos orçamentais)**

1. O Governo assegurará as dotações orçamentais e os meios necessários à instalação e início do funcionamento do CES.

2. Enquanto não for dada execução ao disposto no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, os encargos do CES serão suportados pelos orçamentos das instituições a que se refere o artigo 16.º desse diploma.

## Artigo 20.º- A<sup>(5)</sup>

### **(Receitas próprias)**

1. Constituem receitas do CES, para além das dotações que lhe são atribuídas pelo Orçamento do Estado:

- a) As quantias cobradas pelos serviços prestados a entidades públicas ou privadas;
- b) O produto da venda de publicações que edite;
- c) *As quantias recebidas dos organismos financiados nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho,*

---

<sup>(5)</sup> Aditado pelo art. 2.º do Decreto-Lei n.º 105/95, de 20 de Maio, o qual foi objecto de nova redacção dada pelo artigo 45.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro.

*destinadas a suportar os encargos resultantes do disposto no artigo 438.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março.*

2. As receitas previstas no número anterior são utilizadas mediante a inscrição no respectivo orçamento de dotações do CES com compensação em receitas.

Artigo 21.º

**(Membros do Conselho Nacional do Plano e do Conselho Permanente de Concertação Social)**

1. Os membros do Conselho Nacional do Plano cessam funções na data da tomada de posse do presidente do Conselho Económico e Social.

2. Os membros do Conselho Permanente de Concertação Social cessam funções na data da extinção desse Conselho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Abril de 1992. – *Aníbal António Cavaco Silva – Jorge Braga de Macedo – Manuel de Carvalho Fernando Thomaz – José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 12 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Maio de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*